



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905736/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.812 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

De acordo com as informações processuais, a empresa apresentou DCOMP para compensar créditos de CSLL do 2º trimestre de 2007 no valor de R\$ 31.065,33. Em análise às Declarações, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório (fls. 106), reconhecendo parcialmente o direito creditório em virtude de glosa em parte das retenções na fonte que compunham o saldo negativo, resultando em crédito insuficiente para compensar plenamente os débitos informados pelo sujeito passivo, remanescendo saldo devedor.

Cientificada, a RHBrasil apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 e ss.) argumentando, em suma, que sofreu retenções de CSLL, as quais foram devidamente destacadas e descontadas das faturas emitidas para os clientes, e adequadamente escrituradas na contabilidade. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções (21 e ss.).

A DRJ (e-fls. 120) menciona que o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 estabelece que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos; regram também aplicável à CSLL.

Lembra que, após inúmeras decisões do CARF, bem com da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativizando essa exigência, foi proferida a súmula 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por isso, a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. Ocorre que, no caso, a empresa junta as notas fiscais com as respectivas retenções, o que para o julgador “*não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também as notas fiscais, extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções, bem como a escrituração de ambos e dos tributos retidos, com a devida correlação; e, por fim, demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei nº 9.430/1996*”.

No Recurso Voluntário (e-fls. 134), a RHBrasil alega cerceamento de defesa, baseada no fato de que deveria a autoridade administrativa apontar o valor do crédito reconhecido, e as razões do deferimento exclusivamente parcial, proporcionando ao contribuinte se defender e demonstrar a exigibilidade total dos valores objetos de pedido de restituição.

Por esta razão, entende também que seria necessária a diligência, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte.

Para a Recorrente, a falta de recolhimento pelo agente pagador, não poderá excluir a obrigação do pagamento do imposto por parte do contribuinte. “*Não obstante, havendo a*

retenção por parte do órgão pagador, se não houver o recolhimento por parte deste, a responsabilidade do contribuinte deverá ser excluída.”

Por fim, anexou documentos novos para comprovar o crédito alegado: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança, para faturas que foram recebidas através de depósito direto na conta; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, discute-se a não homologação de parte do crédito de CSLL compensado pela RHBrasil, em razão desse crédito ser formado por retenções na fonte não comprovadas pela empresa.

A DRJ, verificando a ausência de informe de rendimentos, que é documento probatório por excelência dos tributos retidos na fonte, admite aceitar outros documentos que confirmem certeza e liquidez ao crédito, nos moldes da Súmula 143 do CARF. Todavia, a empresa somente juntara notas fiscais, consideradas insuficientes. Sugere, então, outros documentos contábeis e fiscais que demonstrem tanto o recebimento líquido das receitas, como a tributação destas.

Neste diapasão, a empresa junta milhares de páginas de documentos (extratos bancários, e-fls. 150; relatório Títulos Pagos Conta Relativa e-fls. 302; Livro Diário e-fls. 444; notas fiscais e-fls. 2404 e e-fls. 1 vol. 2; Livro Razão e-fls. 206 vol. 2).

Essa volumosa quantidade de informações contábeis e fiscais não pode ser ignorada! Pelo cumprimento do princípio da verdade material, esse material merece ser averiguado para se ter certeza de que, realmente, a empresa não possui direito ao crédito pleiteado. Ou, por outro lado, para corroborar as informações da Recorrente e validar referido crédito de uma vez por todas. É por isso que entendo que essas informações devem retornar à RFB que é competente para o trabalho de esmiuçar os dados e concluir da melhor forma possível.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi